



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104910 - RJ (2023/0382772-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAMILA MARTINS DE BESSA
ADVOGADOS : SAMANTA FELIX GOMES DE MELLO - RJ138888
REBECA NUNES DA COSTA - RJ196078
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CHRISTIANE MARTINS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO.

1. A técnica de ampliação de julgamento aplica-se na hipótese de julgamento de embargos de declaração que, por maioria de votos, altera o resultado unânime anteriormente havido no julgamento da apelação. Inteligência do art. 942 do CPC/2015. Precedente.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104910 - RJ (2023/0382772-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAMILA MARTINS DE BESSA
ADVOGADOS : SAMANTA FELIX GOMES DE MELLO - RJ138888
REBECA NUNES DA COSTA - RJ196078
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CHRISTIANE MARTINS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO.

1. A técnica de ampliação de julgamento aplica-se na hipótese de julgamento de embargos de declaração que, por maioria de votos, altera o resultado unânime anteriormente havido no julgamento da apelação. Inteligência do art. 942 do CPC/2015. Precedente.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Camila Martins de Bessa interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da .2ª Região, ementado assim:

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA EM CURSOSUPERIOR DA UFRJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINOMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- No caso, a Autora, ora Apelada, prestou o Enem em 2015, e obteve aprovação no curso de Fisioterapia da UFRJ para ingresso no segundo semestre de 2016 (fls. 23), mas não possuía, ainda, o certificado de conclusão do ensino médio na data da matrícula, eis que, na ocasião – 13.07.2016 (fl. 26), estava cursando supletivo, concluído em 29.08.2016 (fl. 110), tampouco possuía 18 (dezoito) anos completos à época da matrícula, eis que contava com 17 (quinze) anos de idade (fl.17).

- Os cursos de graduação são acessíveis a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), tratando-se, portanto, de requisito autônomo.

- Admite-se, de forma excepcional, a certificação de conclusão do curso a partir da aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM apenas para facilitar o acesso ao ensino superior daqueles que não concluíram o ensino médio até os 18 (dezoito) anos, nos termos das Portarias nos 807/2010, do MEC; 144/2012/INEP e 179/2014/INEP, tendo em vista o disposto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/96 - hipótese que não se coaduna ao caso.

- Recurso provido.

Trata-se, em breve síntese, de demanda instaurada em contexto no qual a ora recorrente fez-se aprovar no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e conseguiu classificação para matricular-se em determinado curso superior, isso sem que houvesse finalizado o ensino médio propriamente dito.

Como isto constituía pré-requisito para o curso superior ela ajuizou ação em que pretendia (a) ou que a Universidade Federal do Rio de Janeiro fosse obrigada à sua matrícula no curso de graduação em Fisioterapia, a fim de que depois da conclusão do ensino médio fosse satisfeita a exigência de apresentação do certificado de conclusão e do histórico escolar do ensino médio, isso em consideração ao fato de que já estava em vias de cursar o supletivo a distancia (EJA), (b) ou que lhe fosse reservada a respectiva vaga, realizando a matrícula até o dia 28.08.2016, quando efetivamente concluiria o ensino médio pela via regular.

Apesar da sentença favorável o Tribunal da origem houve de reformá-la e por isso se interpôs o recurso especial cujas razões preconizam a violação ao art. 942 do CPC/2015 ante a necessidade do uso da técnica de ampliação do quórum de julgamento mesmo na hipótese de embargos de declaração, e ao art. 493 do CPC/2015 ante a necessidade de aplicação da teoria do fato consumado, já que a recorrente frequentou o curso superior e se obteve grau nele, daí não ser possível a desconsideração desse fato.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial há ser acolhido.

Em breve resumo a demanda cuida da pretensão da ora recorrente de matricular-se em curso superior sem o preenchimento de todos os requisitos.

No caso concreto, ela ainda não havia concluído o ensino médio mas obtivera êxito no exame nacional do ensino médio, daí que objetivava ou a reserva da vaga ou, então, o adiantamento da sua graduação mediante curso supletivo.

Ainda no primeiro grau houve o deferimento de tutela provisória assim como ao fim da tramitação uma sentença favorável ao seu pleito, mas o recurso de apelação da instituição de ensino foi provido para julgar a ação improcedente, tendo havido a

determinação de cancelamento da matrícula.

Como havia duas particularidades na sua situação, quais fossem, ela havia efetivamente colado grau no ensino médio anteriormente ao início das aulas do curso superior – ou seja, cumprira regularmente todos os requisitos – assim como ela havia iniciado o curso e estava a frequentá-lo regularmente – isso um fato superveniente que deveria ser considerado –, a ora recorrente opôs embargos de declaração os quais, a contrário do julgamento da apelação, foram desacolhidos porém em votação por maioria.

Assim, considerando que a turma julgadora é composta por quatro membros, sendo um o presidente, e que apenas três destes votaram no julgamento dos embargos, conforme a ata de e-STJ fls. 325, nota-se que ante o efeito integrativo desse julgamento o resultado da apelação passaria a ser por maioria de votos no sentido da acolhida do recurso da UFRJ, já que um dos membros da turma julgadora passara a desprover o recurso:

Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, mantendo inalterada a sentença de procedência autoral, condenando, conseqüentemente, a ré em honorários recursais, acrescidos em 1% do fixado na sentença, e não conhecer dos segundos embargos declaratórios.
É como voto.

Dessa forma, ao considerar que o resultado do julgamento da apelação, que antes era unânime, passara a ser, por maioria de votos, no sentido da reforma da sentença, parece correta a afirmação de violação ao art. 942 do CPC/2015, como este Tribunal Superior já houve de reconhecer:

ARESP. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. ART. 942 DO CPC/2015. AMPLIAÇÃO DE QUÓRUM EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUÓRUM DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE.
[...]

XI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado favoravelmente à ampliação do quórum na hipótese em que, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação unânime, surge divergência que altera o resultado inicial. Ou seja, diante do efeito integrativo dos embargos de declaração, o acórdão do recurso de apelação deixaria de ser unânime, impondo a observância do art. 942 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turm a, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.534.327/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.

XII - Ocorre que, no presente caso, o julgamento dos embargos de declaração não alterou o resultado do acórdão do recurso de apelação, desde sempre não unânime, tanto que foi reconhecida neste voto a possibilidade de interposição de embargos infringentes, conforme defendido pelo recorrente. Logo, inaplicável o art. 942 do CPC/2015.

XIII - Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial de JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO conhecido e improvido . (AgInt no AREsp n. 2.214.392/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para determinar ao Tribunal da origem a observância da regra do art. 942 do CPC/2015, procedendo-se à continuidade do julgamento dos embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0382772-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.104.910 / RJ

Números Origem: 00927517520164025101 201651010927511 927517520164025101

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA MARTINS DE BESSA
ADVOGADOS : SAMANTA FELIX GOMES DE MELLO - RJ138888
REBECA NUNES DA COSTA - RJ196078
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CHRISTIANE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Matrícula

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMANTA FELIX GOMES DE MELLO, pela parte RECORRENTE: CAMILA MARTINS DE BESSA

Dr(a). REBECA NUNES DA COSTA, pela parte RECORRENTE: CAMILA MARTINS DE BESSA

Dr(a). REBECA NUNES DA COSTA, pela parte RECORRENTE: CAMILA MARTINS DE BESSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5422249433261491@ 2023/0382772-8 - REsp 2104910